

101

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDF e CGO.
Em 26.06.02.

Em 26/06/02
Assessoria de Plenário

[Handwritten Signature]
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº.....362.../2002 – GAG

Brasília, 18 de junho de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei promovendo alterações na Lei nº 2.862, de 27 de dezembro de 2001, que criou a Carreira de Apoio às Atividades Fazendárias no Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

A proposta objetiva inserir no focalizado texto legal a definição do valor do vencimento básico dos integrantes daquela Carreira, condição imprescindível para implementação da mesma.

Em face da relevância de que se reveste a medida, encareço exame em caráter de urgência.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e aos Nobres Deputados protestos do mais elevado respeito e consideração.

[Handwritten Signature]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL nº 3086/02
Fls. nº 01 RITA

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília – DF.

PROJETO DE LEI Nº

PL 3086 /2002

Altera a Lei n.º 2.862, de 27 de dezembro de 2001, que cria a Carreira Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei n.º 2.862, de 27 de dezembro de 2001, fica alterada como se segue:

I – acrescente-se ao art. 2º o seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º

§ 2º Para fins de aplicação da Tabela de Escalonamento Vertical a que se refere o § 1º deste artigo, o valor do vencimento básico do cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, 3ª Classe, Padrão I, fica estabelecido em R\$ 373,32 (trezentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), e servirá de base para a fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira, observado o disposto no art. 6º desta Lei.”;

II - acrescente-se ao art. 5º os seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 5º

§ 3º A partir da data da regulamentação desta Lei, a Gratificação de Apoio Fazendário somente será paga aos servidores da Carreira Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias e será calculada sobre o maior padrão da classe especial do cargo ocupado pelo servidor.

§ 4º Excepcionalmente, os servidores cedidos à Secretaria de Fazenda e Planejamento até a data da regulamentação desta Lei, perceberão a Gratificação de Apoio Fazendário enquanto perdurar a cessão.”.

Art. 2º Aplicam-se as disposições constantes no art. 7º da Lei n.º 2.862, de 27 de dezembro de 2001, aos servidores da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, lotados na Secretaria de Fazenda e Planejamento até a data da publicação desta Lei, resguardado o direito de opção de que trata o parágrafo único do art. 7º do citado diploma legal, a ser manifestado no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar do disposto no art. 7º da Lei n.º 2.862, de 27 de dezembro de 2001, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao servidor a diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 28 de dezembro de 2001.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

